



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Of. S/19/97.

Porto Velho RO, 04 de março de 1997.

Senhor Secretário,

*A. A. D. T. C., para
verificar e fazer as pro-
vidências - N. 7.3.97*

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da republi-
cação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da Lei Complementar nº 168, de 27
de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial nº 3664, de 30 de dezembro de 1996,
na íntegra, conforme autógrafo enviado através da Mensagem nº 109/96.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de es-
tima e consideração.


Deputado Heitor Costa
1º Secretário

A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
MD. Secretário-Chefe da Casa Civil
Nesta

Recebi o Original
Em 07/03/97
435/CC



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Repete

LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Institui e regulamenta o Fundo Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído e regulamentado o Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL com a finalidade de prover recursos para reequipamento material, da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

Art. 2º - O Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, será constituído das seguintes fontes de recursos:

I - taxas cobradas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços específicos e/ou diferenciados na área da segurança pública;

II - auxílios, subvenções ou dotações municipais, federais ou privadas, específicas ou oriundas de convênios ou ajustes firmados com o Governo do Estado de Rondônia, para serviços afetos à Secretaria de Estado da Segurança Pública;

III - recursos transferidos por entidades públicas ou particulares, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham a ser, por lei ou por redistribuição através de decreto governamental, atribuídos a órgãos da SSP/RO;

IV - juros bancários de seus depósitos;

V - juros e multas referentes às taxas da área da Segurança Pública;

VI - quaisquer rendas eventuais;

§ 1º - Os recursos aludidos neste artigo serão recolhidos na conta própria do Fundo Especial de Reequipamento Policial, através de documento de arrecadação próprio.

§ 2º - Fica a Secretaria de Estado do Planejamento, encarregada de providenciar as devidas rubricas, bem como adequar o orçamento do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL à situação especificada no parágrafo anterior.

- FUNRESPOL

X

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
GOVERNADOR

LEI Nº 101 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1964

Art. 1º - Fica instituído o Conselho de Administração do Hospital de Roraima, com a finalidade de promover a melhoria da assistência hospitalar e a utilização racional dos recursos humanos e materiais.

Art. 2º - O Conselho de Administração do Hospital de Roraima terá a seguinte composição:

Art. 3º - O Conselho de Administração do Hospital de Roraima terá a seguinte composição:

Art. 4º - O Conselho de Administração do Hospital de Roraima terá a seguinte composição:

Art. 5º - O Conselho de Administração do Hospital de Roraima terá a seguinte composição:

Art. 6º - O Conselho de Administração do Hospital de Roraima terá a seguinte composição:

Art. 7º - O Conselho de Administração do Hospital de Roraima terá a seguinte composição:

Art. 8º - O Conselho de Administração do Hospital de Roraima terá a seguinte composição:

Art. 9º - O Conselho de Administração do Hospital de Roraima terá a seguinte composição:

Art. 10º - O Conselho de Administração do Hospital de Roraima terá a seguinte composição:

Art. 11º - O Conselho de Administração do Hospital de Roraima terá a seguinte composição:

Art. 12º - O Conselho de Administração do Hospital de Roraima terá a seguinte composição:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 3º - O saldo positivo do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, apurado em balanço, em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo.

Art. 4º - O Fundo Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL será administrado por um Conselho Deliberativo, composto pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, que o presidirá, por um representante da Secretaria de Estado da Fazenda, um representante da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral e pelo Diretor Geral da Polícia Civil.]

Parágrafo único - O Conselho contará com uma Coordenadoria Executiva, cujo titular será designado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública.

Art. 5º - O Fundo Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL é dotado de personalidade contábil, orçamento próprio demonstrando a origem e aplicação dos recursos, com escrituração geral, clara e precisa, independente de qualquer órgão da SSP/RO.

Art. 6º - O plano de Aplicação dos recursos do Fundo Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL, será aprovado pelo Conselho Deliberativo em assembléia.

Art. 7º - Das aplicações dos recursos do Fundo Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL, serão prestadas contas ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos estabelecidos na Legislação pertinente.

Art. 8º - Os recursos do Fundo Especial de Reequipamento Policial -FUNRESPOL só poderão ser aplicados nas seguintes despesas:

I - DE CAPITAL:

- a) - obras e instalações;
- b) - equipamentos e material permanentes;

II - CORRENTE:

- a) - custeio:
 - a.1 - despesa com pessoal;
 - a.2 - material de consumo;
 - a.3 - serviços de terceiros e encargos;

III - INVERSÕES FINANCEIRAS:

- a) - aquisição de títulos representativos de capital já integralizados.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Parágrafo único - As despesas correntes não poderão ultrapassar o limite de 10% da receita líquida do Fundo Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL.

Art. 9º - O Fundo Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL sujeitar-se-á, na aplicação dos recursos, às disposições desta Lei Complementar que o instituiu e regulamentou, assim como nas normas legais e regulamentares expedidas pela Administração Pública referentes a:

I - licitação e contratos administrativos relativos a obras, compras e alienações;

II - execução e controle orçamentário, financeiro e patrimonial.

§ - 1º Os recursos do Fundo Especial de Reequipamento Policial -FUNRESPOL serão movimentados mediante emissão de ordem bancária assinada pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e pelo Coordenador Executivo do FUNRESPOL, podendo o primeiro delegar a sua competência.

§ 2º - Os bens patrimoniais adquiridos pelo Fundo Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL deverão ser tombados e incorporados quando de sua aquisição, devendo, contudo, serem efetuadas as baixas relativas às transferências para a Polícia Civil que, neste caso, deverá proceder a incorporação através do serviço de Administração Geral da respectiva Secretaria.

Art. 10 - O Fundo Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL tem a seguinte estrutura básica:

I - Conselho Deliberativo;

II - Coordenadoria Executiva:

Art. 11 - O Conselho Deliberativo, órgão de deliberação, orientação e consulta, tem a seguinte estrutura básica:

I- o Secretário de Segurança Pública, que o presidirá;

II- o Diretor Geral da Polícia Civil, que substituirá eventualmente o Presidente;

III - um representante da Secretaria de Fazenda e seu suplente;

IV - um representante da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral e seu suplente.

Parágrafo único - Os representantes das Secretarias e seus suplentes, serão indicados pelos respectivos titulares.

Art. 12 - Compete ao Conselho Deliberativo:

FUNRESPOL
X



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I - definir a política de aplicação e de administração dos recursos do Fundo Especial de Reequipamento Policial [Fundo Especial de Reequipamento Policial]-FUNRESPOL;

II - propor ao Governador do Estado medidas legislativas, concernentes as taxas vinculadas ao Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL;

III - deliberar quanto a proposta anual do Orçamento do Fundo de suas alterações, encaminhando à apreciação do Governador do Estado;

IV - fixar prioridade para aplicação dos recursos do Fundo.

V - apreciar balanços e balancetes elaborados pela Coordenadoria Executiva;

VI - resolver casos omissos nesta Lei Complementar.

Art. 13 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, de ofício ou a requerimento da maioria de seus membros.

Parágrafo único - As sessões serão realizadas com a maioria dos Conselheiros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos seus membros, reservando-se ao Presidente os votos simples e de qualidade.

Art. 14 - A Coordenadoria Executiva tem a finalidade de executar as atividades técnicas e de apoio administrativo, competindo-lhe:

I - organizar e manter cadastro das pessoas físicas e jurídicas contribuintes das taxas vinculadas ao Fundo Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL;

II - realizar estudos e pesquisas para formulação de propostas de fixação de valores das taxas vinculadas ao Fundo Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL;

III - efetivar estudos e pesquisas objetivando a definição e caracterização dos fatos geradores das taxas cobradas pelo exercício do poder de polícia ou pela prestação de serviços na área da Segurança Pública;

IV - promover o registro contábil das receitas e despesas, conforme estabelecido em lei específica;

V - encaminhar ao órgão setorial de Administração Geral a documentação dos bens móveis adquiridos com recursos do Fundo, para respectivo registro e tombamento;

VI - elaborar os balanços e balancetes do Fundo;

VII - executar as atividades da administração geral do Fundo;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

VIII - orientar, controlar através de mapas, elaborar e encaminhar ao Conselho Deliberativo, para apreciação, os processos de concessão de diárias e passagens, ou outros meios de locomoção, aos servidores lotados no Fundo Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL, deslocados, a serviço, para atuar em outros Municípios diversos daquele em que estejam sediados;

IX - realizar outras atividades correlatas.

Art. 15 - A Coordenadoria Executiva tem a seguinte estrutura:

I - Seção Financeira;

II - Seção de Cadastro;

III - Seção de Fiscalização;

IV - Seção de Execução Orçamentária.

Art. 16 - Compete a Seção Financeira:

I - classificar e controlar a receita e a despesa do Fundo Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL;

II - executar o serviço de contabilidade do Fundo;

III - elaborar e atualizar o plano de contas do Fundo;

IV - elaborar balancetes mensais e balanços anuais;

V - conferir e conciliar os extratos de contas bancários;

VI - efetuar pedidos de compras;

VII - elaborar processos de pagamento;

VIII - controlar o movimento de contas bancárias;

IX - executar outras atividade correlatas.

Art. 17 - Compete à Seção de Cadastro:

I - organizar e manter cadastro de pessoas físicas e jurídicas contribuintes das taxas do Fundo Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL;

II - manter controle do pagamento das taxas;

III - elaborar mapas comparativos mensais de arrecadação das taxas do Fundo;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

IV - efetuar estudos e pesquisas com vistas a definição dos fatos geradores das taxas cobradas pelo exercício do poder de polícia ou pela prestação de serviços na área da Segurança Pública;

Fundo;
V - realizar estudos de previsão de receita anual do

vinculadas ao Fundo;
VI - efetivar estudos visando a atualização da tabela de taxas

VII - executar outras atividades correlatas.

Art. 18 - Compete à Seção de Fiscalização:

I - coordenar e executar a fiscalização da atividade arrecadora do Fundo Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL em todo o Estado;

II - elaborar e propor a programação fiscal;

III - acompanhar e orientar a programação fiscal;

IV - controlar e avaliar o desempenho da fiscalização no Estado, tendo em vista a produção e eficiência dos Agentes Fiscalizadores;

V - analisar e opinar a respeito dos relatórios de atividades dos Agentes Fiscalizadores;

VI - executar outras atividades correlatas.

Parágrafo Único - A fiscalização e a exigência da taxa de segurança pública competem aos funcionários da Fazenda Estadual, às autoridades policiais e seus auxiliares e às autoridades administrativas e seus auxiliares, no âmbito de suas atribuições.

Art. 19 - Compete à Seção de Execução Orçamentária:

I - controlar a Execução Orçamentária do Fundo;

II - controlar os avisos de créditos;

III - fornecer dados pertinentes à elaboração dos planos trimestrais de aplicação;

IV - elaborar e encaminhar os demonstrativos de execução orçamentária;

V - processar expediente de licitações;

VI - remeter balancete ao Órgão de Contabilidade;

VII - fornecer à Coordenadoria Executiva informações referentes à aquisição de material;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

VIII - elaborar relatórios trimestrais de suas atividades;

IX - realizar outras atividades correlatas.

Art. 20 - O Presidente do Conselho Deliberativo tem as seguintes atribuições:

I - representar o Fundo Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL perante os Órgãos Administrativos e Poderes Públicos, inclusive em Juízo;

II - presidir as reuniões do Conselho Deliberativo, decidir questões de ordem, apurar e proclamar o resultado das votações;

III - submeter ao Conselho matérias para sua apreciação e decisão;

IV - promover a elaboração da proposta orçamentária do Fundo, e suas alterações, submetendo-as ao Conselho;

V - subscrever as resoluções do Conselho;

VI - expedir e fazer executar as resoluções do Conselho;

VII - autorizar as aplicações dos recursos do Fundo Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL, nas despesas definidas no artigo 8º e seus incisos, desta Lei Complementar;

VIII - assinar escrituras públicas, convênios e outros contratos de interesse do Fundo Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL, podendo delegar a seu critério, essa atribuição;

Art. 21 - Os membros do Conselho Deliberativo têm as seguintes atribuições:

I - participar das reuniões, justificando suas faltas ou impedimentos;

II - estudar e relatar, na forma e prazo fixados, os assuntos submetidos à apreciação do Conselho, de acordo com a designação feita pelo Presidente;

III - participar da formulação da política de administração dos recursos do Fundo Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL;

IV - discutir e votar a matéria constante da ordem do dia;

V - submeter ao plenário matéria para sua apreciação e decisão;

VI - proferir voto escrito e fundamentado quando divergir do relator e for vencido;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

VII - comunicar à Coordenadoria Executiva, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sua ausência às reuniões, solicitando a seu suplente que o substitua pela ordem;

VIII - representar o Conselho, sempre que designado pelo Presidente.

Art. 22 - O Coordenador Executivo tem as seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Deliberativo;

II - dirigir e supervisionar os serviços de apoio técnico e administrativo do Fundo Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL;

III - apresentar ao Conselho Deliberativo relatório anual de atividades, balanços e balancetes;

IV - submeter à apreciação do Conselho Deliberativo, estudos, relatórios, demonstrativos e outros documentos sobre a situação da receita do Fundo;

V - contatar-se com dirigentes de órgãos que fiscalizem ou prestem serviços relacionados com taxas vinculadas ao Fundo;

VI - assinar pedidos de compra e documentos de movimentação de conta bancária;

VII - encaminhar ao Conselho Deliberativo, para apreciação, os processos de concessão de diárias e passagens, ou outros meios de locomoção, aos servidores lotados no Fundo Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL, deslocados, a serviço, para atuar em outros municípios diversos daquele em que estejam sediados;

VIII - desenvolver outras atividades correlatas.

Parágrafo único - Para atender as funções de Chefia do Fundo Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL, fica criado no anexo XX, da Lei Complementar n.º 133, de 22 de junho de 1995, o cargo de Direção e Assessoramento Superior, símbolo CDS-3 com denominação de Coordenador Executivo.

Art. 23 - O Chefe da Seção Financeira tem as seguintes atribuições:

I - supervisionar, controlar e orientar a execução das atividades contábeis do Fundo Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL;

II - promover a execução de serviços de contabilidade do Fundo;

III - controlar o movimento da conta bancária;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

IV - orientar os processos de pagamentos;

V - promover o levantamento e remessa dos balancetes mensais e balanços anuais ao Coordenador Executivo;

VI - encaminhar pedidos de compras;

VII - desenvolver outras atividades correlatas.

Parágrafo único - O Chefe da Seção Financeira perceberá uma gratificação pela função correspondente a simbologia FG-7.

Art. 24 - O Chefe da Seção de Cadastro tem as seguintes atribuições:

I - supervisionar, orientar e controlar o cadastro de contribuintes e o mapeamento da receita do Fundo Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL;

II - manter em dia cadastro, mapas demonstrativos de arrecadação e outros instrumentos de controle de arrecadação da receita do Fundo Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL;

III - promover estudos com vistas a fixação de valores das taxas vinculadas ao Fundo e a definição e caracterização dos seus fatos geradores;

IV - desenvolver outras atividades correlatas.

Parágrafo único - O Chefe da Seção de Cadastro perceberá a gratificação pela função correspondente a simbologia FG-7.

Art. 25 - O Chefe da Seção de Fiscalização tem a seguinte atribuição:

I - elaborar e propor a programação de fiscalização das taxas do Fundo em todo o Estado;

II - promover o acompanhamento e orientar a execução da programação estabelecida;

III - promover o controle e a avaliação do desempenho do pessoal de fiscalização;

IV - reunir-se periodicamente com os Agentes Fiscalizadores para a avaliação dos programas de fiscalização;

V - analisar e opinar sobre relatórios de atividades dos Agentes Fiscalizadores;

Parágrafo único - Ao chefe da Seção de Fiscalização será pago uma gratificação pela função equivalente a simbologia FG-7.

Art. 26 - São atribuições do Chefe da Seção de Execução Orçamentária:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

I - supervisionar, orientar e fiscalizar a execução de todas as atividades pertinentes à Seção;

II - visar e encaminhar todos os documentos produzidos na respectiva Seção;

III - promover o preparo e a informação de processos e expedientes em curso na Seção;

IV - distribuir, orientar e acompanhar a fiscalização e execução de tarefas pertinentes à Seção.

Parágrafo único - Ao Chefe da Seção de Execução Orçamentária será pago uma gratificação pela função equivalente a simbologia FG-7

Art. 27 - A Coordenadoria Executiva do Fundo disporá de um Coordenador ao qual incumbirá a execução das tarefas de apoio administrativo e de secretário nas reuniões do Conselho Deliberativo.

Art. 28 - A Secretaria de Estado da Segurança Pública proverá o FUNRESPOL de pessoal, instalação e equipamento necessário ao funcionamento.

FUNRESPOL

Art. 29 - Fica criado no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública o Cargo de Diretor Geral da Polícia Civil, símbolo CGS-1, com efeitos retroativos a 22 de junho de 1995.

Art. 30 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o Decreto-lei nº 25, de 01 de setembro de 1982.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de dezembro de 1996, 108º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 109/96

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso auto-gráfo do Projeto de Lei que "Institui e regulamenta o Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui e regulamenta o Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica instituído e regulamentado o Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL com a finalidade de prover recursos para reequipamento material e manutenção da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

Art. 2º - O Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, será constituído das seguintes fontes de recursos:

I - taxas cobradas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços específicos e/ou diferenciados na área da segurança pública;

II - auxílios, subvenções ou dotações municipais, federais ou privadas, específicas ou oriundas de convênios ou ajustes firmados com o Governo do Estado de Rondônia, para serviços afetos à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP/RO

III - recursos transferidos por entidades públicas ou particulares, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham a ser, por lei ou por redistribuição através de decreto governamental, atribuídos a órgãos da Secretaria de Segurança Pública - SSP/RO;

IV - juros bancários de seus depósitos;

V - juros e multas referentes às taxas da área da Segurança Pública;

VI - quaisquer rendas eventuais.

§ 1º - Os recursos aludidos neste artigo serão recolhidos na conta própria do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, através de documento de arrecadação próprio.

§ 2º - Fica a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, encarregada de providenciar as devidas rubricas, bem como adequar o orçamento do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL à situação especificada no parágrafo anterior.

Art. 3º - O saldo positivo do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, apurado em balanço, em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 4º - O Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL será administrado por um Conselho Deliberativo.

Parágrafo único - O Conselho contará com uma Coordenadora Executiva, cujo titular será designado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública - SSP/RO.

Art. 5º - O Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL é dotado de personalidade contábil, orçamento próprio demonstrando a origem e aplicação dos recursos, com escrituração geral, clara e precisa, independente de qualquer órgão da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP/RO.

Art. 6º - O Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, será aprovado pelo Conselho Deliberativo em assembléia.

Art. 7º - Das aplicações dos recursos do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, serão prestadas contas ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos estabelecidos na Legislação pertinente.

Art. 8º - Os recursos do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL só poderão ser aplicados nas seguintes despesas:

I - DE CAPITAL:

- a) - obras e instalações;
- b) - equipamentos e material permanente;

II - CORRENTE:

- a) - custeio:
 - 1 - despesa com pessoal;
 - 2 - material de consumo;
 - 3 - serviços de terceiros e encargos;

III - INVERSÕES FINANCEIRAS:

a) - aquisição de títulos representativos de capital já integralizados.

Parágrafo único - As despesas correntes não poderão ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) da receita líquida do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL.

Art. 9º - O Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL sujeitar-se-á, na aplicação dos recursos, às disposições desta Lei Complemen-



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

tar que o instituiu e regulamentou, assim como nas normas legais e regulamentares expedidas pela Administração Pública referentes a:

I - licitação e contratos administrativos relativos a obras, compras e alienações;

II - execução e controle orçamentário, financeiro e patrimonial.

§1º - Os recursos do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, serão movimentados mediante emissão de ordem bancária assinada pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e pelo Coordenador Executivo do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, podendo o primeiro delegar a sua competência.

§ 2º - Os bens patrimoniais adquiridos pelo Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, deverão ser tombados e incorporados quando de sua aquisição, devendo, contudo, serem efetuadas as baixas relativas às transferências para a Polícia Civil que, neste caso, deverá proceder a incorporação através do serviço de Administração Geral da respectiva Secretaria.

Art. 10 - O Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, tem a seguinte estrutura básica:

I - Conselho Deliberativo;

II - Coordenadoria Executiva;

Art. 11 - O Conselho Deliberativo, órgão de deliberação, orientação e consulta, tem a seguinte estrutura básica:

I- o Secretário de Estado de Segurança Pública, que o presidirá;

II- o Diretor Geral da Polícia Civil, que substituirá eventualmente o Presidente;

III - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda e seu suplente;

IV - um representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e seu suplente.

Parágrafo único - Os representantes das Secretarias e seus suplentes, serão indicados pelos respectivos titulares.

Art. 12 - Compete ao Conselho Deliberativo:

I -definir a política de aplicação e de administração dos recursos do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - propor ao Governador do Estado medidas legislativas, concernentes as taxas vinculadas ao Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL;

III - deliberar quanto a proposta anual do Orçamento do Fundo, e suas alterações, encaminhando à apreciação do Governador do Estado;

IV - fixar prioridade para aplicação dos recursos do Fundo;

V - apreciar balanços e balancetes elaborados pela Coordenadoria Executiva;

VI - resolver casos omissos nesta Lei Complementar.

Art. 13 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, de ofício ou a requerimento da maioria de seus membros.

Parágrafo único - As sessões serão realizadas com a presença da maioria dos Conselheiros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos seus membros, reservando-se ao Presidente os votos simples e de qualidade.

Art. 14 - A Coordenadoria Executiva tem a finalidade de executar as atividades técnicas e de apoio administrativo, competindo-lhe:

I - organizar e manter cadastro das pessoas físicas e jurídicas contribuintes das taxas vinculadas ao Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL;

II - realizar estudos e pesquisas para formulação de propostas de fixação de valores das taxas vinculadas ao Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL;

III - efetivar estudos e pesquisas objetivando a definição e caracterização dos fatos geradores das taxas cobradas pelo exercício do poder de polícia ou pela prestação de serviços na área da Segurança Pública;

IV - promover o registro contábil das receitas e despesas, conforme estabelecido em lei específica;

V - encaminhar ao órgão setorial de Administração Geral a documentação dos bens móveis adquiridos com recursos do Fundo, para respectivo registro e tombamento;

VI - elaborar os balanços e balancetes do Fundo;

VII - executar as atividades da administração geral do Fundo;

VIII - orientar, controlar através de mapas, elaborar e encaminhar ao Conselho Deliberativo, para apreciação, os processos de concessão de diárias e passa-



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

gens, ou outros meios de locomoção, aos servidores lotados no Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, deslocados, a serviço, para atuar em outros municípios diversos daquele em que estejam sediados;

IX - realizar outras atividades correlatas.

ra: Art. 15 - A Coordenadoria Executiva tem a seguinte estrutura:

I - Seção Financeira;

II - Seção de Cadastro;

III - Seção de Fiscalização;

IV - Seção de Execução Orçamentária.

Art. 16 - Compete a Seção Financeira:

I - classificar e controlar a receita e a despesa do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL;

II - executar o serviço de contabilidade do Fundo;

III - elaborar e atualizar o plano de contas do Fundo;

IV - elaborar balancetes mensais e balanços anuais;

V - conferir e conciliar os extratos de contas bancárias;

VI - efetuar pedidos de compras;

VII - elaborar processos de pagamento;

VIII - controlar o movimento de contas bancárias;

IX - executar outras atividades correlatas.

Art. 17 - Compete à Seção de Cadastro:

I - organizar e manter cadastro de pessoas físicas e jurídicas contribuintes das taxas do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL;

II - manter controle do pagamento das taxas;

taxas do Fundo; III - elaborar mapas comparativos mensais de arrecadação das



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV - efetuar estudos e pesquisas com vistas a definição dos fatos geradores das taxas cobradas pelo exercício do poder de polícia ou pela prestação de serviços na área da Segurança Pública;

V - realizar estudos de previsão de receita anual do Fundo;

VI - efetivar estudos visando a atualização da tabela de taxas vinculadas ao Fundo;

VII - executar outras atividades correlatas.

Art. 18 - Compete à Seção de Fiscalização:

I - coordenar e executar a fiscalização da atividade arrecadadora do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL em todo o Estado;

II - elaborar e propor a programação fiscal;

III - acompanhar e orientar a programação fiscal;

IV - controlar e avaliar o desempenho da fiscalização no Estado, tendo em vista a produção e eficiência dos Agentes Fiscalizadores;

V - analisar e opinar a respeito dos relatórios de atividades dos Agentes Fiscalizadores;

VI - executar outras atividades correlatas.

Parágrafo Único - A fiscalização e a exigência da taxa de segurança pública competem aos funcionários da Fazenda Estadual, às autoridades policiais e seus auxiliares e às autoridades administrativas e seus auxiliares, no âmbito de suas atribuições.

Art. 19 - Compete à Seção de Execução Orçamentária:

I - controlar a Execução Orçamentária do Fundo;

II - controlar os avisos de créditos;

III - fornecer dados pertinentes à elaboração dos planos trimestrais de aplicação;

IV - elaborar e encaminhar os demonstrativos de execução orçamentária;

V - processar expediente de licitações;

VI - remeter balancete ao Órgão de Contabilidade;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VII - fornecer à Coordenadoria Executiva informações referentes à aquisição de material;

VIII - elaborar relatórios trimestrais de suas atividades;

IX - realizar outras atividades correlatas.

Art. 20 - O Presidente do Conselho Deliberativo tem as seguintes atribuições:

I - representar o Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, perante os Órgãos Administrativos e Poderes Públicos, inclusive em Juízo;

II - presidir as reuniões do Conselho Deliberativo, decidir questões de ordem, apurar e proclamar o resultado das votações;

III - submeter ao Conselho matérias para sua apreciação e decisão;

IV - promover a elaboração da proposta orçamentária do Fundo, e suas alterações, submetendo-as ao Conselho;

V - subscrever as resoluções do Conselho;

VI - expedir e fazer executar as resoluções do Conselho;

VII - autorizar as aplicações dos recursos do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, nas despesas definidas no artigo 8º e seus incisos, desta Lei Complementar;

VIII - assinar escrituras públicas, convênios e outros contratos de interesse do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, podendo delegar a seu critério, essa atribuição;

Art. 21 - Os membros do Conselho Deliberativo têm as seguintes atribuições:

I - participar das reuniões, justificando suas faltas ou impedimentos;

II - estudar e relatar, na forma e prazo fixados, os assuntos submetidos à apreciação do Conselho, de acordo com a designação feita pelo Presidente;

III - participar da formulação da política de administração dos recursos do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL;

IV - discutir e votar a matéria constante da ordem do dia;

V - submeter ao plenário matéria para sua apreciação e decisão;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VI - proferir voto escrito e fundamentado quando divergir do relator e for vencido;

VII - comunicar à Coordenadoria Executiva, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sua ausência às reuniões, solicitando a seu suplente que o substitua pela ordem;

VIII - representar o Conselho, sempre que designado pelo Presidente.

Art. 22 - O Coordenador Executivo tem as seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Deliberativo;

II - dirigir e supervisionar os serviços de apoio técnico e administrativo do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL;

III - apresentar ao Conselho Deliberativo relatório anual de atividades, balanços e balancetes;

IV - submeter à apreciação do Conselho Deliberativo, estudos, relatórios, demonstrativos e outros documentos sobre a situação da receita do Fundo;

V - contatar-se com dirigentes de órgãos que fiscalizem ou prestem serviços relacionados com taxas vinculadas ao Fundo;

VI - assinar pedidos de compra e documentos de movimentação de conta bancária;

VII - encaminhar ao Conselho Deliberativo, para apreciação, os processos de concessão de diárias e passagens, ou outros meios de locomoção, aos servidores lotados no Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, deslocados, a serviço, para atuar em outros municípios diversos daquele em que estejam sediados;

VIII - desenvolver outras atividades correlatas.

Parágrafo único - Para atender as funções de Chefia do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, fica criado no anexo XX, da Lei Complementar n.º 133, de 22 de junho de 1995, o cargo de Direção e Assessoramento Superior, símbolo CDS-3, com denominação de Coordenador Executivo.

Art. 23 - O Chefe da Seção Financeira tem as seguintes atribuições:

I - supervisionar, controlar e orientar a execução das atividades contábeis do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

do;

II - promover a execução de serviços de contabilidade do Fun-

III - controlar o movimento da conta bancária;

IV - orientar os processos de pagamentos;

V - promover o levantamento e remessa dos balancetes mensais e balanços anuais ao Coordenador Executivo;

VI - encaminhar pedidos de compras;

VII - desenvolver outras atividades correlatas.

Parágrafo único - o Chefe da Seção Financeira perceberá uma gratificação pela função correspondente a simbologia FG-7.

Art. 24 - O Chefe da Seção de Cadastro tem as seguintes atribuições:

I - supervisionar, orientar e controlar o cadastro de contribuintes e o mapeamento da receita do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL;

II - manter em dia cadastro, mapas demonstrativos de arrecadação e outros instrumentos de controle de arrecadação da receita do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL;

III - promover estudos com vistas a fixação de valores das taxas vinculadas ao Fundo e a definição e caracterização dos seus fatos geradores;

IV - desenvolver outras atividades correlatas.

Parágrafo único - O Chefe da Seção de Cadastro perceberá a gratificação pela função correspondente a simbologia FG-7.

Art. 25 - O Chefe da Seção de Fiscalização tem a seguinte atribuição:

I - elaborar e propor a programação de fiscalização das taxas do Fundo em todo o Estado;

II - promover o acompanhamento e orientar a execução da programação estabelecida;

III - promover o controle e a avaliação do desempenho do pessoal de fiscalização;

IV - reunir-se periodicamente com os Agentes Fiscalizadores para a avaliação dos programas de fiscalização;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Fiscalizadores. V - analisar e opinar sobre relatórios de atividades dos Agentes

Parágrafo único - Ao Chefe da Seção de Fiscalização será pago uma gratificação pela função equivalente a simbologia FG-7.

Art. 26 - São atribuições do Chefe da Seção de Execução Orçamentária:

I - supervisionar, orientar e fiscalizar a execução de todas as atividades pertinentes à Seção;

II - visar e encaminhar todos os documentos produzidos na respectiva Seção;

III - promover o preparo e a informação de processos e expedientes em curso na Seção;

IV - distribuir, orientar e acompanhar a fiscalização e execução de tarefas pertinentes à Seção.

Parágrafo único - Ao Chefe da Seção de Execução Orçamentária será pago uma gratificação pela função equivalente a simbologia FG-7.

Art. 27 - A Coordenadoria Executiva do Fundo disporá de um Coordenador ao qual incumbirá a execução das tarefas de apoio administrativo e de secretário nas reuniões do Conselho Deliberativo.

Art. 28 - A Secretaria de Estado da Segurança Pública proverá o Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL de pessoal, instalação e equipamento necessário ao funcionamento.

Art. 29 - Fica criado no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP/RO, o Cargo de Diretor Geral da Polícia Civil, símbolo CGS-1, com efeitos retroativos a 22 de junho de 1995.

Art. 30 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o Decreto-Lei nº 25, de 01 de setembro de 1982.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 1996.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 069, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1996.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do art. 65, inciso III, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Institui e regulamenta o Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, com a finalidade de prover recursos para reequipamento material e manutenção da Polícia Civil de Rondônia".

Senhores Deputados. O encaminhamento do presente Projeto de Lei deve-se ao fato da carência de recursos orçamentários, destinados a suprir despesas com investimentos para reequipar a Polícia Civil, apesar de haver sido feita programação no Plano Plurianual de Atividades para o Quadriênio 95/99.

A Receita proveniente do recolhimento de taxas referentes a prestação de serviços e Poder de Polícia arrecadada através do FUNRESPOL, só poderão ser aplicadas em material permanente, obras e instalações, despesas com pessoal, material de consumo, serviços de terceiros e encargos, bem como aquisição de títulos representativos de capital já integralizados.

Posto isto, tenho a confiança de que os dignos Pares dessa Casa darão merecida atenção ao Projeto de Lei Complementar, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado de Rondônia, para o que subscrevo-me com a mais alta estima e consideração.


VALDIR RAUPÉ DE MATOS
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 24 DE NOVEMBRO DE 1996.

Institui e regulamenta o Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, com a finalidade de prover recursos para reequipamento material e manutenção da Polícia Civil de Rondônia..

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído e regulamentado o Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL com a finalidade de prover recursos para reequipamento material, da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

Art. 2º - O Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, será constituído das seguintes fontes de recursos:

I - taxas cobradas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços específicos e/ou diferenciados na área da segurança pública;

II - auxílios, subvenções ou dotações municipais, federais ou privadas, específicas ou oriundas de convênios ou ajustes firmados com o Governo do Estado de Rondônia, para serviços afetos à Secretaria de Estado da Segurança Pública;

III - recursos transferidos por entidades públicas ou particulares, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham a ser, por lei ou por redistribuição através de decreto governamental, atribuídos a órgãos da SSP/RO;

IV - juros bancários de seus depósitos;

V - juros e multas referentes às taxas da área da Segurança Pública;

VI - quaisquer rendas eventuais;

§ 1º - Os recursos aludidos neste artigo serão recolhidos na conta própria do Fundo Especial de Reequipamento Policial, através de documento de arrecadação próprio do FUNRESPOL, conforme formulário anexo a esta Lei Complementar.

§ 2º - Fica a Secretaria de Estado do Planejamento, encarregada de providenciar as devidas rubricas, bem como adequar o orçamento do FUNRESPOL à situação especificada no parágrafo anterior.

Art. 3º - O saldo positivo do FUNRESPOL, apurado em balanço, em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo.

Art. 4º - O FUNRESPOL será administrado por um Conselho Deliberativo, composto pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, que o presidirá, por um representante da Secretaria de Estado da Fazenda, um representante da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral e pelo Diretor Geral da Polícia Civil.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Parágrafo único - O Conselho contará com uma Coordenadoria Executiva, cujo titular será designado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública.

Art. 5º - O FUNRESPOL é dotado de personalidade contábil, orçamento próprio demonstrando a origem e aplicação dos recursos, com escrituração geral, clara e precisa, independente de qualquer órgão da SSP/RO.

Art. 6º - O plano de Aplicação dos recursos do FUNRESPOL, será aprovado pelo Conselho Deliberativo em assembléia.

Art. 7º - Das aplicações dos recursos do FUNRESPOL, serão prestadas contas ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos estabelecidos na Legislação pertinente.

Art. 8º - Os recursos do FUNRESPOL só poderão ser aplicados nas seguintes despesas:

I - DE CAPITAL:

a) - obras e instalações;

b) - equipamentos e material permanentes;

II - CORRENTE:

a) - custeio:

a.1 - despesa com pessoal;

a.2 - material de consumo;

a.3 - serviços de terceiros e encargos;

III - INVERSÕES FINANCEIRAS:

a) - aquisição de títulos representativos de capital já integralizados.

Parágrafo único - As despesas correntes não poderão ultrapassar o limite de 10% da receita líquida do FUNRESPOL.

Art. 9º - O FUNRESPOL sujeitar-se-á, na aplicação dos recursos, às disposições desta Lei Complementar que o instituiu e regulamentou, assim como nas normas legais e regulamentares expedidas pela Administração Pública referentes a:

I - licitação e contratos administrativos relativos a obras, compras e alienações;

II - execução e controle orçamentário, financeiro e patrimonial.

§ - 1º Os recursos do FUNRESPOL serão movimentados mediante emissão de ordem bancária assinada pelo Secretário de Estado da Segurança Pú-



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

blica e pelo Coordenador Executivo do FUNRESPOL, podendo o primeiro delegar a sua competência.

§ 2º - Os bens patrimoniais adquiridos pelo FUNRESPOL deverão ser tombados e incorporados quando de sua aquisição, devendo, contudo, serem efetuadas as baixas relativas às transferências para a Polícia Civil que, neste caso, deverá proceder a incorporação através do serviço de Administração Geral da respectiva Secretaria.

Art. 10 - O FUNRESPOL tem a seguinte estrutura básica:

I - Conselho Deliberativo;

II - Coordenadoria Executiva:

a) Seção Financeira;

b) Seção de Cadastro;

c) Seção de Fiscalização;

d) Seção de Execução Orçamentária.

Art. 11 - O Conselho Deliberativo, órgão de deliberação, orientação e consulta, tem a seguinte estrutura básica:

I- o Secretário de Segurança Pública, que o presidirá;

II- o Diretor geral da Polícia Civil, que substituirá eventualmente o presidente;

III - um representante da Secretaria de Fazenda e seu suplente;

IV - um representante da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral e seu suplente.

Parágrafo único - Os representantes dos órgãos e seus suplentes, serão indicados pelos respectivos titulares.

Art. 12 - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - definir a política de aplicação e de administração dos recursos do FUNRESPOL;

II - propor ao Governador do Estado medidas legislativas, concernentes as taxas vinculadas ao FUNRESPOL;

III - Deliberar quanto a proposta anual do Orçamento do FUNRESPOL, e suas alterações, encaminhando à apreciação do Governador do Estado;

IV - fixar prioridade para aplicação dos recursos do FUNRESPOL.

V - apreciar balanços e balancetes elaborados pela Coordenadoria Executiva;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

VI - resolver casos omissos nesta Lei.

Art. 13 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, de ofício ou a requerimento da maioria de seus membros.

Parágrafo único - As sessões serão realizadas com a maioria dos Conselheiros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos seus membros, reservando-se ao Presidente os votos simples e de qualidade.

Art. 14 - A Coordenadoria Executiva tem a finalidade de executar as atividades técnicas e de apoio administrativo, competindo-lhe:

I - organizar e manter cadastro das pessoas físicas e jurídicas contribuintes das taxas vinculadas ao FUNRESPOL;

II - realizar estudos e pesquisas para formulação de propostas de fixação de valores das taxas vinculadas ao FUNRESPOL;

III - efetivar estudos e pesquisas objetivando a definição e caracterização dos fatos geradores das taxas cobradas pelo exercício do poder de polícia ou pela prestação de serviços na área da Segurança Pública;

IV - promover o registro contábil das receitas e despesas, conforme estabelecido em lei específica;

V - encaminhar ao órgão setorial de Administração Geral a documentação dos bens móveis adquiridos com recursos do Fundo, para respectivo registro e tombamento;

VI - elaborar os balanços e balancetes do Fundo;

VII - executar as atividades da administração geral do Fundo;

VIII - orientar, controlar através de mapas, elaborar e encaminhar ao Conselho Deliberativo, para apreciação, os processos de concessão de diárias e passagens, ou outros meios de locomoção, aos servidores lotados no FUNRESPOL, deslocados, a serviço, para atuar em outros Municípios diversos daquele em que estejam sediados;

IX - realizar outras atividades correlatas.

Art. 15 - A Coordenadoria Executiva tem a seguinte estrutura:

I - Seção Financeira;

II - Seção de Cadastro;

III - Seção de Fiscalização;

IV - Seção de Execução Orçamentária.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 16 - Compete a Seção Financeira:

- FUNRESPOL;**
- I - classificar e controlar a receita e a despesa do**
 - II - executar o serviço de contabilidade do Fundo;**
 - III - elaborar e atualizar o plano de contas do Fundo;**
 - IV - elaborar balancetes mensais e balanços anuais;**
 - V - conferir e conciliar os extratos de contas bancários;**
 - VI - efetuar pedidos de compras;**
 - VII - elaborar processos de pagamento;**
 - VIII - controlar o movimento de contas bancárias;**
 - IX - executar outras atividade correlatas.**

Art. 17 - Compete à Seção de Cadastro:

- I - organizar e manter cadastro de pessoas físicas e jurídicas contribuintes das taxas do FUNRESPOL;**
- II - manter controle do pagamento das taxas;**
- III - elaborar mapas comparativos mensais de arrecadação das taxas do Fundo;**
- IV - efetuar estudos e pesquisas com vistas a definição dos fatos geradores das taxas cobradas pelo exercício do poder de polícia ou pela prestação de serviços na área da Segurança Pública;**
- V - realizar estudos de previsão de receita anual do FUNRESPOL;**
- VI - efetivar estudos visando a atualização da tabela de taxas vinculadas ao FUNRESPOL;**
- VII - executar outras atividades correlatas.**

Art. 18 - Compete à Seção de Fiscalização:

- I - coordenar e executar a fiscalização da atividade arrecadadora do FUNRESPOL em todo o Estado;**
- II - elaborar e propor a programação fiscal;**
- III - acompanhar e orientar a programação fiscal;**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

IV - controlar e avaliar o desempenho da fiscalização no Estado, tendo em vista a produção e eficiência dos Agentes Fiscalizadores;

V - analisar e opinar a respeito dos relatórios de atividades dos Agentes Fiscalizadores;

VI - executar outras atividades correlatas.

Parágrafo Único - A fiscalização e a exigência da taxa de segurança pública competem aos funcionários da Fazenda Estadual, às autoridades policiais e seus auxiliares e às autoridades administrativas e seus auxiliares, no âmbito de suas atribuições.

Art. 19 - Compete à Seção de Execução Orçamentária:

I - controlar a Execução Orçamentária do Fundo;

II - controlar os avisos de créditos;

III - fornecer dados pertinentes à elaboração dos planos trimestrais de aplicação;

IV - elaborar e encaminhar os demonstrativos de execução orçamentária;

V - processar expediente de licitações;

VI - remeter balancete ao Órgão de Contabilidade;

VII - fornecer à Coordenadoria Executiva informações referentes à aquisição de material;

VIII - elaborar relatórios trimestrais de suas atividades;

LX - realizar outras atividades correlatas.

Art. 20 - O presidente do Conselho Deliberativo tem as seguintes atribuições:

I - representar o FUNRESPOL perante os Órgãos Administrativos e Poderes Públicos, inclusive em Juízo;

II - presidir as reuniões do Conselho Deliberativo, decidir questões de ordem, apurar e proclamar o resultado das votações;

III - submeter ao Conselho matérias para sua apreciação e decisão;

IV - promover a elaboração da proposta orçamentária do Fundo, e suas alterações, submetendo-as ao Conselho;

V - subscrever as resoluções do Conselho;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

VI - expedir e fazer executar as resoluções do Conselho;

VII - autorizar as aplicações dos recursos do FUNRESPOL, nas despesas definidas no artigo 8º e seus incisos, desta Lei Complementar;

IV - assinar escrituras públicas, convênios e outros contratos de interesse do FUNRESPOL, podendo delegar a seu critério, essa atribuição;

Art. 21 - Os membros do Conselho Deliberativo têm as seguintes atribuições:

I - participar das reuniões, justificando suas faltas ou impedimentos;

II - estudar e relatar, na forma e prazo fixados, os assuntos submetidos à apreciação do Conselho, de acordo com a designação feita pelo Presidente;

III - participar da formulação da política de administração dos recursos do FUNRESPOL;

IV - discutir e votar a matéria constante da ordem do dia;

V - submeter ao plenário matéria para sua apreciação e decisão;

VI - proferir voto escrito e fundamentado quando divergir do relator e for vencido;

VII - Comunicar à Coordenadoria Executiva, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sua ausência às reuniões, solicitando a seu suplente que o substitua pela ordem;

VIII - representar o Conselho, sempre que designado pelo Presidente.

Art. 22 - O Coordenador Executivo será designado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, tendo as seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Deliberativo;

II - dirigir e supervisionar os serviços de apoio técnico e administrativo do FUNRESPOL;

III - apresentar ao Conselho Deliberativo relatório anual de atividades, balanços e balancetes;

IV - submeter à apreciação do Conselho Deliberativo, estudos, relatórios, demonstrativos e outros documentos sobre a situação da receita do FUNRESPOL;

V - contatar-se com dirigentes de órgãos que fiscalizem ou prestem serviços relacionados com taxas vinculadas ao FUNRESPOL;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

VI - assinar pedidos de compra e documentos de movimentação de conta bancária;

VII - encaminhar ao Conselho Deliberativo, para apreciação, os processos de concessão de diárias e passagens, ou outros meios de locomoção, aos servidores lotados no FURESPOL, deslocados, a serviço, para atuar em outros municípios diversos daquele em que estejam sediados;

VIII - desenvolver outras atividades correlatas.

Parágrafo único - Para atender as funções de Chefia do FUNRESPOL, fica criado no anexo XX, da Lei Complementar n.º 133, de 22 de junho de 1995, o cargo de Direção e Assessoramento Superior, símbolo CDS-3 com denominação de Coordenador Executivo.

Art. 23 - O Chefe da Seção Financeira tem as seguintes atribuições:

I - supervisionar, controlar e orientar a execução das atividades contábeis do FUNRESPOL;

II - promover a execução de serviços de contabilidade do FUNRESPOL;

III - controlar o movimento da conta bancária;

IV - orientar os processos de pagamentos;

V - promover o levantamento e remessa dos balancetes mensais e balanços anuais ao Coordenador Executivo;

VI - encaminhar pedidos de compras;

VII - desenvolver outras atividades correlatas.

Parágrafo único - o Chefe da Seção Financeira perceberá uma gratificação pela função correspondente a simbologia FG-7.

Art. 24 - O Chefe da Seção de Cadastro tem as seguintes atribuições:

I - supervisionar, orientar e controlar o cadastro de contribuintes e o mapeamento da receita do FUNRESPOL;

II - manter em dia cadastro, mapas demonstrativos de arrecadação e outros instrumentos de controle de arrecadação da receita do FUNRESPOL;

III - promover estudos com vistas a fixação de valores das taxas vinculadas ao Fundo e a definição e caracterização dos seus fatos geradores;

IV - desenvolver outras atividades correlatas.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Parágrafo único - O Chefe da Seção de Cadastro perceberá a gratificação pela função correspondente a simbologia FG-7.

Art. 25 - O Chefe da Seção de Fiscalização tem a seguinte atribuição:

I - elaborar e propor a programação de fiscalização das taxas do Fundo em todo o Estado;

II - promover o acompanhamento e orientar a execução da programação estabelecida;

III - promover o controle e a avaliação do desempenho do pessoal de Fiscalização;

IV - reunir-se periodicamente com os Agentes Fiscalizadores para a avaliação dos programas de fiscalização;

V - analisar e opinar sobre relatórios de atividades dos Agentes Fiscalizadores;

Parágrafo único - Ao chefe da Seção de Fiscalização será pago uma gratificação pela função equivalente a simbologia FG-7.

Art. 26 - São atribuições do Chefe da Seção de Execução Orçamentária:

I - supervisionar, orientar e fiscalizar a execução de todas as atividades pertinentes à seção;

II - visar e encaminhar todos os documentos produzidos na respectiva Seção;

III - promover o preparo e a informação de processos e expedientes em curso na Seção;

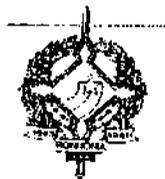
IV - distribuir, orientar e acompanhar a fiscalização e execução de tarefas pertinentes à Seção.

Parágrafo único - Ao Chefe da Seção de Execução Orçamentária será pago uma gratificação pela função equivalente a simbologia FG-7

Art. 27 - A Coordenadoria Executiva do Fundo disporá de um Coordenador ao qual incumbirá a execução das tarefas de apoio administrativo e de secretário nas reuniões do Conselho Deliberativo.

Art. 28 - A Secretaria de Estado da Segurança Pública proverá o FUNRESPOL de pessoal, instalação e equipamento necessário ao funcionamento.

Art. 29 - Fica criado no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública o Cargo de Diretor Geral da Polícia Civil, símbolo CGS-1, com efeitos retroativos a 22 de junho de 1995.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 30 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o Decreto-lei nº 25, de 01 de setembro de 1982 e o Decreto nº 6001, de 09 de julho de 1993.



GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL
FUNRESPOL



GUIA DE
RECOLHIMENTO

NOME/RAZÃO SOCIAL		CPF/CGC/CMF	
MUNICÍPIO	COD. MUNICÍPIO	UNIDADE	
REFERÊNCIA	QUANT.	CODIGO	VALOR
	DATA		VALOR TOTAL
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA			



GOVERNO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL
FUNRESPOL



GUIA DE
RECOLHIMENTO

NOME/RAZÃO SOCIAL		CPF/CGC/CMF	
MUNICÍPIO	COD. MUNICÍPIO	UNIDADE	
REFERÊNCIA	QUANT.	CODIGO	VALOR
	DATA		VALOR TOTAL
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA			